

A Medida Provisória 676: respostas às dúvidas recorrentes do leitor

Melissa Folmann¹

Antonio Bazilio Floriani Neto²

Preliminarmente cumpre destacar que a redação proposta pelo Senado na análise da Medida Provisória 664 jamais propôs a extinção do fator previdenciário, mas uma alternativa ao mesmo; bem como nunca se discutiu a implantação de aposentadorias integrais no sentido de receber o teto do INSS, mas de integralidade de média de contribuições.

Pois bem, após o veto à alternativa ao fator previdenciário contida na MP 664, houve a edição da Medida Provisória nº 676/2015 ratificando a facultatividade da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição para os segurados que atinjam a fórmula 85/95 até 31/12/2016.

Até 17/06/2015, o cidadão com 60 anos de idade e 35 anos de tempo de serviço (que somados resultam em 95), ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, tinha seu benefício calculado com o fator previdenciário, o que lhe resultava em uma perda de aproximadamente 15% no valor da prestação. A partir da edição da Medida Provisória 676/2015, a qual já está em vigência, o mesmo segurado terá direito ao benefício sem a mencionada perda, eis que atingiu 95 pontos.

Já para uma mulher de 55 anos de idade e 30 de contribuição (cuja soma atinge 85), o fator previdenciário era ainda mais incisivo: retirava-lhe 30%. Agora, não haverá esta redução.

A sistemática 85/95 tem um prazo de vigência: até o final do ano de 2016. A partir de 01/01/2017 as somas de idade e tempo de contribuição serão majoradas em um ponto e do mesmo modo ocorrerá em 01/01/2019, em 2020, 2021 e 2022. Em outros termos, haverá um acréscimo gradativo na fórmula: daqui a dois anos será 86/96, daqui a quatro anos 87/97, até atingir 90/100 em 2022.

O tempo mínimo de contribuição (homem 35 anos e mulher 30) deve, obrigatoriamente, ser atingido por todos aqueles que desejam fugir do fator

¹ Diretora Científica do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário; Professora de Direito Previdenciário e Tributário da PUCPR.

² Advogado, Mestre em Direito pela PUCPR.

previdenciário. Neste contexto, não há que se falar na hipótese de uma mulher com apenas 26 anos de tempo de serviço e 59 de idade buscar a aposentadoria por tempo, tampouco um homem com 33 anos de contribuição e 62 de idade.

De outro giro, a superação dos 30 ou 35 anos de contribuição, fará com que o segurado possa valer-se da nova sistemática. É, por exemplo, o caso de um homem com 40 anos contribuídos e 55 de idade ou uma mulher com 35 de tempo de serviço e 50 de idade.

Para os professores da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, mantém-se a peculiaridade: ganham cinco pontos à soma de idade e tempo de contribuição.

A MP 676/2015 permite ao cidadão adotar uma postura de planejamento previdenciário, uma vez que ao completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição esse deverá se atentar para a resposta à seguinte questão: será que o benefício financeiramente mais vantajoso é aquele com a fórmula ou o com a aplicação do fator previdenciário?

Para responder a esta questão, quando o segurado tiver completado a fórmula, é dever do INSS ofertar ao cidadão a memória de cálculo com as duas possibilidades, isto porque há casos recorrentes nos quais o fator previdenciário é superior a 1,0, logo a aplicação deste beneficia o segurado.

Mas e quando a pessoa só completar o tempo e não se enquadrar na fórmula ainda, vale a pena esperar para se adequar a esta?

Neste caso o segurado não terá na autarquia previdenciária a resposta, mas em cálculos que ele mesmo deverá realizar, isto porque o INSS deve conceder o melhor benefício ao cidadão com base nos elementos que constam no seu sistema, mas não tem o dever legal de apresentar projeções futuras.

E aqueles com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição agendados ou em tramite na justiça?

Neste caso primeiro deve se fazer o cálculo para verificar se a fórmula efetivamente beneficia a pessoa. Em caso positivo, basta pedir a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) ou o próprio cancelamento daquele agendamento anterior para efetivar um novo, sempre com o cuidado de verificar o melhor retorno financeiro.

E os aposentados com o fator previdenciário (sacaram a aposentadoria)?

Bem, se continuaram contribuindo recorrerão à desaposentação, mas já alertamos que o cenário em Brasília para esta tese ficou bem negativo com o advento da

fórmula. Para os demais informamos que, à luz de todos os precedentes do STF, não haverá revisão para aplicação de norma mais benéfica, pois vale a regra do *tempus regit actum*.

Ratifica-se então que: 1) o fator previdenciário não foi extinto, mas tão somente implementada uma alternativa a sua aplicação; 2) o fato do segurado atingir a fórmula 85/95 não fará com que se aposente com o teto máximo da Previdência Social, o INSS continuará fazendo a média dos salários contribuições desde julho de 1994; 3) ninguém terá de trabalhar mais por causa da fórmula, trata-se de uma opção; 4) não se implantou idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição; e 5) cada ano contribuído equivale a dois na fórmula, pois 1 ponto conta pelo ano de idade e outro pelo ano pago, por exemplo um homem com 35 anos de contribuição e 50 de idade, não tem que contribuir mais 10 para fechar a fórmula, mas 5, pois envelhecerá estes 5 e pagará, logo fechará em 5 anos a fórmula 95.